



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 180-28-26.2012.6.02.0035, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 0097  
(28.08.2012)

PROCESSO : Nº 180-28.2012.6.02.0035, CLASSE 30  
PROCEDÊNCIA : 35ª ZONA ELEITORAL – JUNQUEIRO  
RECORRENTE : ALTAMIR DE LIMA MENDONÇA  
ADVOGADO : JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES  
RELATORA : DESEMBARGADOR LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO NO FILIAWEB. RELAÇÃO DE FILIADOS NÃO RECEBIDA PELO CARTÓRIO ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embora o requisito quanto à filiação partidária, seja aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/11, a Súmula nº 20 do TSE autoriza a prova da filiação por outros meios.

2. Recurso provido. Registro de candidatura deferido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de agosto do ano 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 180-28-26.2012.6.02.0035, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALTAMIR DE LIMA MENDONÇA em face da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 35ª Zona – JUNQUEIRO, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura pela Coligação “O POVO QUER MUDANÇA”, ao cargo de Vereador no município de Senador Teotônio Vilela, em razão de irregularidade quanto a filiação partidária.

Consignou, a ilustre magistrada, em sua decisão de fls. 41/42, que a recorrente deixou de cumprir um requisito essencial para seu registro de candidatura que seria a comprovação de filiação partidária há pelo menos um ano. Asseverou que não consta nos registros da Justiça Eleitoral a regular filiação do candidato a agremiação partidária, o que culminou no indeferimento de seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Em sua peça recursal, afirmou o recorrente que há nos autos documento apto a provar a existência de filiação à partido político, que seria informação extraída dos sistema FILIAWEB de que seria filiado ao PT desde 2003. Pugnou pela reforma da decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura. Junto ao instrumento recursal veio cópia de registro no FILIAWEB.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 64/65, opinou pela manutenção da decisão vergastada em razão de entender que os documentos trazidos aos autos não servem para comprovar o alegado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 180-28-26.2012.6.02.0035, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. Altamir de Lima Mendonça por meio do qual pleiteia a reforma da decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Pois bem, é certo que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Com efeito, os partidos políticos devem “alimentar” o FILIAWEB, inserindo nesse sistema os seus filiados, para fins de publicação na Internet pelo próprio TSE (art. 15, *caput* da Resolução TSE nº 23.117).

Verifico do documento de fls. 57 que, de fato, o recorrente já está cadastrado pelo Filiaweb no PT.

Ademais, constam nos autos relação de filiados da agremiação gerada em 27/07/2012 (fl. 32), contendo o nome do filiado e indicando que sua filiação foi realizada em 25/01/2003.

Não obstante a jurisprudência se incline no sentido de não aceitar documento produzido unilateralmente pelo Partido, penso que o recorrente não pode ser prejudicado por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixara de enviar seu nome da apelante no rol de filiados à Justiça Eleitoral.

Ademais, não houve qualquer questionamento do cartório ou do juiz eleitoral quanto a esse encaminhamento do rol de filiados do PT em outubro de 2011, estando o respectivo documento presente nos autos antes do julgamento em primeira instância.

Tenho entendimento de que em casos desse jaez, ante as peculiaridades já expostas, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 180-28-26.2012.8.02.0035, CLASSE 30

*A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.*

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político, como ocorrera na espécie.

Assim, considero tempestiva e regular a filiação do recorrente ao Partido dos Trabalhadores, posto que, apesar da falha do grêmio, a filiação ocorrerá de fato e de direito em 2003, ou seja, bem mais de 01 (um) ano antes do pleito eleitoral.

Desse modo, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade da recorrente, estando ela apta a concorrer no pleito de 2012.

Em vista do exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, DEFIRO a candidatura de ALTAMIR DE LIMA MENDONÇA ao cargo de Vereador no município de SENADOR TEOTÔNIO VILELA/AL.

É como voto.

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 180-28.2012.6.02.0035

Prot. 22.405/2012

ORIGEM: SENADOR TEOTÔNIO VILELA - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GÚIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO


RECORRENTE(S) : ALTAMIR DE LIMA MENDONÇA  
ADVOGADO : João Daniel Marques Fernandes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.097, de 28/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GÚIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MÊLRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Macaó, 28 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários